

EDITAL Nº. 001/2019
NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA 002/2019

A Comissão Coordenadora do Processo de Escolha, criada através das Resoluções 01/2019 e 012/2019, no uso das suas atribuições, nos termos da Lei Federal 8.069/1990, Lei Municipal 6266/2013, Resolução do CONANDA 170/2014, em consonância com o Edital nº 001/2019, resolve tornar pública Nota Técnica Explicativa 002/2019, referente ao Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar – Quatriênio 2020/2023.

Conforme resultado da 2ª fase do Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2020/2023, o número de candidatos habilitados, não atingiu o mínimo previsto, conforme se depreende da Resolução 170 do CONANDA em seu art 13, §1º, in verbis:

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **poderá** suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

A determinação legal, como se vê supra, é no sentido de que seja reaberto prazo para inscrição, ao nossos entender se não houvessem candidatos habilitados, o que aconteceu após inscrição. Ocorre que tal ato, vai ensejar substancial prejuízo à Administração Pública, uma vez que será onerada, posto que terá que custear novamente os serviços da empresa responsável pela aplicação da prova, além do que poderá comprometer as demais fases do pleito, que conforme sabido ocorre em âmbito nacional.

Com amparo no que prevê o artigo supra em seu parágrafo 2º, fica evidenciada uma certa liberdade garantida ao Conselho, no sentido de resolver eventuais problemas em decorrência do processo, in verbis:

Art. 13 (...) § 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.**

Em nome da prioridade a Criança e Adolescente, a Comissão tomou decisão, uma vez que a possibilidade de haver redução crítica no atendimento ou Conselhos Tutelares sem o efetivo funcionamento é real caso sejam utilizadas outras possibilidades.

Como medida que prioriza estes direitos de Crianças e Adolescentes e menos custosa, garantindo ainda o tratamento isonômico aos candidatos, aventou-se a



possibilidade de reduzir a nota de corte para 5,0, já que a prevista no edital foi 6,0, a fim de que se garanta um maior número de candidatos sujeitos ao sufrágio garantindo assim uma real possibilidade de escolha para a população.

Cabe enfatizar que há um extenso calendário a ser cumprido para o referido processo de escolha, de modo que a reabertura do processo causaria reais prejuízos, tanto a administração, quanto aos candidatos.

Cumprasseverar que, inclusive, abrir novo certame, poderia também gerar prejuízos aos novos candidatos, que teriam que passar por todo processo inicial, referimo-nos ao processo de inscrição e/ou prova de conhecimentos, com as devidas garantias e prazos, além da prova escrita, o que demandaria tempo, ante aos prejuízos que podem ser ocasionados, a possibilidade de redução da nota de corte, seria a medida emergencial, que melhor atenderia a situação apresentada. De modo que a Comissão decidiu pela redução da nota de corte.

Salvador, 26 de julho de 2019.

RENILDO BARBOSA
Presidente da Comissão